



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.jus.br>

PROCESSO : 0001368-30.2024.6.01.8000

INTERESSADO : GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS

ASSUNTO : Recurso Administrativo. Rescisão Unilateral. Aplicação de Penalidades. Contrato TRE/AC n.º 21/2023.

Decisão nº 1023 / 2025 - PRESI/ASPRES

1. Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **BACELAR EMPREENDIMENTOS LTDA** (ID SEI 0808001) – apresentado em 09/09/2025 – em face da decisão (ID SEI 0801032) – encaminhada à empresa via e-mail datado de 03/09/2025 (ID SEI 0807996) –, que rescindiu unilateralmente o Contrato n.º 21/2023 (ID SEI 0612414), com aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com o TRE/AC pelo prazo de 12 (doze) meses e a retenção de 5% do valor contratual para fins de reconstituição da garantia e reparo de danos. A empresa insurge-se, ainda, contra a aplicação de multa no valor de 10% do montante contratual, sanção objeto da Decisão n.º 884/2025-GADG (ID SEI 0722968) proferida em outubro de 2024 e já aplicada.

2. O objeto contratual consistia na reforma do Fórum Eleitoral da 4ª Zona, em Cruzeiro do Sul/AC, com prazo de execução originalmente fixado em 150 dias por meio da ordem de serviço de 13/11/2023 (ID SEI 0624225). Apesar da celebração do 1º Termo Aditivo (ID SEI 0649397), que estendeu o prazo para 210 dias, e de sucessivas prorrogações de vigência até 28/03/2025 pelo 3º Termo Aditivo (ID SEI 0750730), a contratada não concluiu a obra de forma satisfatória.

3. Durante a execução, a empresa foi alvo de múltiplas notificações por atraso e má execução (Mandado n.º 6 - ID SEI 0672795, e Mandado n.º 7 - ID SEI 0696811), culminando na já mencionada aplicação prévia de multa de 10% sobre o saldo contratual (R\$ 23.525,41) pela Decisão n.º 884/2024 (ID SEI 0722968), valor este recolhido na 5ª medição (ID SEI 0709770).

4. Persistindo a inércia e a identificação de falhas graves (infiltrações, ausência de esquadrias, pisos quebrados e mictórios entupidos), detalhadas no Relatório n.º 0754814 e no Relatório n.º 0785675, a Administração emitiu nova notificação (ID SEI 0787810) à empresa. Em sua defesa (ID SEI 0791745), a recorrente alegou cumprimento substancial de 99% do contrato e atribuiu a paralisação à falta de pagamento das 5ª e 7ª medições.

5. A Assessoria de Gestão de Imóveis (ASGIM), por meio da Informação n.º 0791746, e a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, através do Despacho n.º 0792821, refutaram as teses defensivas, apontando que a execução real, descontadas as falhas, é de aproximadamente 93%, bem assim que a retenção de valores decorreu da expiração da garantia contratual (ID SEI 0698463). Por fim, aplicaram-se as penalidades objeto do recurso, as quais seguem analisadas neste momento.

6. Quanto a este, a Assessoria Jurídica manifestou-se pelo seu conhecimento parcial e, no mérito, pelo seu desprovimento através do Parecer n.º 0819537/2025.

7. A Diretoria-Geral, por sua vez, manteve as razões da decisão anterior, manifestando-se igualmente pela manutenção das penalidades aplicadas (ID SEI 0835405)

8. É o relato do necessário. Decido.

9. O pedido é tempestivo, porquanto fora apresentado dentro do interstício de 5 dias úteis da notificação da empresa, renovada por força do ato de ID SEI 0807996. Contudo, não merece ser conhecido na sua totalidade, pois que parcialmente tomado pela preclusão, como é de se verificar.

10. A contratada insurge-se, entre outros fatos, pela aplicação de multa objeto da Decisão n.º 884/2024 (ID SEI 0722968), aplicada ainda no ano de 2024. Operou-se, portanto, quanto a este específico ponto, a preclusão administrativa, visto que a sanção foi comunicada em 29/10/2024 (ID SEI 0724225), transcorrendo *in albis* o prazo recursal cabível e estando adimplida a sanção, porquanto o valor da multa foi descontado das medições da contratada naquela ocasião. Deixo, portanto, de conhecer o recurso quanto a esta específica questão, a saber, a aplicação de multa no valor de 10% contratado, ocorrida no ano de 2024. No que se refere aos demais pontos, estes merecem conhecimento e desprovimento das razões que o fundamentam, como é de se verificar.

11. Extrai-se dos autos que o contrato em tela segue regido pela Lei n.º 8.666/1993, por força do art. 191, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021. A responsabilidade da contratada pelos danos decorrentes da má execução é objetiva, nos termos do art. 70 da referida lei, não sendo afastada pela fiscalização da Administração.

12. No que se refere à tese de cumprimento substancial do contrato, sustentada pela Recorrente, observo ser improcedente. Os relatórios técnicos (IDs SEI 0754814 e 0785675) comprovam que a obra apresenta vícios que comprometem sua funcionalidade. Isso porque serviços executados em desacordo com as normas técnicas não podem ser legalmente considerados como '*entregues*', justificando o não pagamento da 7ª medição (R\$ 28.262,52) nos termos do art. 73, I, "a" da Lei n.º 8.666/1993. Acertada a decisão recorrida neste ponto.

13. Naquilo que diz respeito à composição da garantia contratual, a retenção de 5% (R\$ 34.575,28) sobre o valor do contrato é legítima para a reconstituição da garantia, uma vez que a apólice original de seguro-

garantia expirou em 28/09/2024 (ID SEI 0698463) e a empresa quedou-se inerte quanto à renovação. A medida encontra amparo no art. 80, IV, da Lei n.º 8.666/1993 e nas Cláusulas 8.2.1 e 8.3 do Contrato. Tal ação é imperativa, visto que a garantia contratual (seguro-garantia) não renovada deixa a Administração desprotegida contra os custos de reparos estimados no Orçamento Corretivo de ID SEI 0787685.

14. No que concerne à dosimetria da pena de suspensão do direito de licitar, observo que a penalidade aplicada pelo prazo de 12 meses mostra-se proporcional à gravidade da conduta reiterada. A Administração aplicou, anteriormente, penalidade de multa no valor de 10% do valor contratado, que se mostrou insuficiente para sanar a desídia e a inexecução contratual. A inércia da empresa em corrigir falhas essenciais, mesmo passados mais de 500 dias de um contrato inicialmente avençado em 150 dias, caracteriza comportamento inidôneo apto a justificar a sanção restritiva conforme o art. 87, III, da Lei n.º 8.666/1993.

15. Por último, pontuo que as penalidades aplicadas guardam estrita observância às orientações do Manual de Sanções do TCU e à jurisprudência daquela Corte (Acórdãos n.º 1.060/2009 e 1.727/2006-Plenário), que preconizam a graduação das sanções e a vinculação ao edital. A progressão da multa pecuniária – objeto da Decisão n.º 884/2025-GADG (ID SEI 0722968) – para uma sanção restritiva de direito (suspensão por 12 meses) justifica-se pela ineficácia pedagógica da punição anterior, uma vez que a contratada, mesmo multada, persistiu na inércia e na execução defeituosa por mais de um ano além do prazo original. A dosimetria de 12 meses alinha-se ao critério de proporcionalidade, visando a proteção do erário e a exclusão temporária de fornecedor que demonstrou incapacidade técnica e gerencial crônica, bem assim ao Manual de Sanções do TCU, que prevê a aplicação da suspensão de licitar com o poder público por igual prazo – 12 meses – para o caso de '*Falhar na execução do contrato*', situação que se enquadra perfeitamente ao caso em apreço. A rescisão contratual, por sua vez, configura consequência da própria falta de execução integral do contrato.

16. Diante do exposto, **acolho** as manifestações técnicas da Assessoria Jurídica (ID SEI 0819537) e da Diretoria-Geral (ID SEI 0835405) para **conhecer em parte** o recurso administrativo e, na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a Decisão n.º 515/2025-GADG (ID SEI 0801032) em todos os seus termos.

17. À Diretoria-Geral, para ciência e cumprimento do art. 26, da Instrução Normativa n.º 40/2019, deste Tribunal, inclusive no que se refere à determinação de comunicação da decisão à recorrente.

18. À Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças para ciência e demais providências decorrentes desta decisão.

19. Após as providências necessárias, encerre-se o procedimento nesta unidade.

20. Publique-se. Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.



Documento assinado eletronicamente por **WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ-LIMA CORDEIRO, PRESIDENTE**, em 21/01/2026, às 09:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0835730** e o código CRC **303D53A0**.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 44.525.056/0001-35
Razão Social: BACELAR EMPREENDIMENTOS LTDA
Nome Fantasia: BACELAR EMPREENDIMENTOS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
UASG Sancionadora: 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
Prazo: Determinado
Prazo Inicial: 21/01/2026 Prazo Final: 21/01/2027
Número do Processo: 0001368-30.2024.6 Número do Contrato: 21/2023
Descrição/Justificativa: O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, através da sua Presidente, no uso de suas atribuições, aplica à empresa BACELAR EMPREENDIMENTOS LTDA, com suporte na delegação conferida por meio do art. 4^a, IV, da IN TRE/AC n. 40/2019, a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com o TRE-AC pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 c/c as Cláusulas 13.1.3 e 13.6 do Contrato TRE-AC n. 21/2023.